

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 132

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra tendo examinado o projecto de lei apresentado pelo Sr. Lelo Portela, tendente a mandar recolher ao Parque Automóvel Militar todos os automóveis existentes nas unidades e estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra, acha conveniente que a Câmara lhe dê a sua aprovação com as modificações constantes do projecto que apresenta em sua substituição.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Todos os automóveis ligeiros e motos existentes actualmente nas diferentes unidades e estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra, darão entrada imediatamente no Parque Automóvel Militar.

§ único. Exceptuam-se os dois automóveis em serviço na Secretaria da Guerra, os oito dos comandos das divisões e um no Campo Entrincheirado de Lisboa.

Art. 2.º É proibido o uso dos automóveis militares em quaisquer serviços que não sejam autorizados pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º A autorização a que se refere este artigo só pode ser dada por motivo urgente de serviço ou de representação oficial.

§ 2.º Cada autorização só pode abranger o serviço a que disser respeito, sem-

pre devidamente especificado, que nunca poderá ser de carácter permanente.

Art. 3.º As ambulâncias e carros de socorros em serviço nas unidades e estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra, continuarão nas mesmas unidades e estabelecimentos, não podendo ser empregados para fins diferentes daqueles a que são destinados.

Art. 4.º Nos estabelecimentos e unidades militares dependentes do Ministério da Guerra em que, por carência de outro meio de transporte, eram usados os camiões-automóveis para transporte do pessoal, proceder-se há à sua substituição por viaturas de tracção hipomóvel.

Art. 5.º Para serviços de instrução da escola de condutores de automóveis e experiências das oficinas do Parque Automóvel Militar é permitida a circulação dos automóveis.

Art. 6.º Fica autorizado o Parque Automóvel Militar a fazer reparações ou quaisquer outros trabalhos à indústria particular, tendentes a criar receita própria.

Art. 7.º Poderão ser vendidos em hasta pública as viaturas automóveis julgadas desnecessárias ao serviço.

Art. 8.º O Governo pelo Ministério da Guerra procederá à regulamentação da presente lei.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, 25 de Maio de 1922.

João Estêvão Águas.

Lelo Portela.

Albino Pinto da Fonseca.

António de Mendonça.

Eugénio Aresta, relator.

Projecto de lei n.º 103-D

Artigo 1.º Todos os automóveis ligeiros e motos existentes actualmente nas diferentes unidades e estabelecimentos militares serão mandados dar entrada imediatamente no Parque Automóvel Militar.

§ único. Exceptuam-se os automóveis em serviço na Secretaria da Guerra, comandos de divisão e Campo Entrincheirado de Lisboa.

Art. 2.º Fica proibido o serviço dos automóveis militares para qualquer serviço que não seja autorizado pelo Ministro da Guerra.

§ 1.º Esta autorização só pode ser dada pelo Ministro da Guerra, por motivo urgente de serviço e de representação para oficiais generais.

§ 2.º Esta autorização só pode abranger o serviço a que disser respeito e será passada de cada vez que seja preciso executar.

Art. 3.º As ambulâncias e carros de socorro em serviço nas unidades continuarão nessas unidades, não devendo ser empregados senão para esse fim.

Art. 4.º Nos estabelecimentos ou unidades em que o transporte do pessoal era feito em camiões, por carência absoluta de outros meios de comunicação, proceder-se há à sua substituição imediata por viaturas de tracção hipomóvel.

Art. 5.º Darão entrada no Parque Automóvel Militar todos os automóveis que tenham sido adquiridos por conta dessas mesmas unidades ou estabelecimentos.

Art. 6.º Para serviço de instrução na escola de condutores de automóveis e experiência no Parque Automóvel Militar é permitida a circulação de automóveis.

Art. 7.º O Ministério da Guerra elaborará um regulamento especial para este fim.

Art. 8.º Fica autorizado o Parque Automóvel Militar a fazer reparações em automóveis ou quaisquer outros trabalhos a particulares nas suas oficinas desde que estes sejam tendentes a criar receitas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 22 de Maio de 1922.

Alberto Lelo Portela.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR